

Quadro Comparativo de Alterações Normativas

Redação original	Redação proposta
<p>Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.</p> <p>§1º A autorização prévia para construção será expedida após a entrega de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, por meio do qual esse se compromete a atender aos requisitos e normas de segurança operacional e, quando couber, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.</p> <p>§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:</p> <p>I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;</p> <p>II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;</p> <p>III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e</p> <p>IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.</p> <p>§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.</p> <p>§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no § 1º deste artigo e o prazo da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>	<p>Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.</p> <p>§1º A autorização prévia para construção será expedida após a entrega de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, por meio do qual esse se compromete a atender aos requisitos e normas de segurança operacional e, quando couber, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>§ 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.</p> <p>§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:</p> <p>I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;</p> <p>II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;</p> <p>III - construção ou ampliação de edificações na área operacional dos aeródromos.</p> <p>IV – Revogado pela Resolução ...</p> <p>§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.</p> <p>§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no § 1º deste artigo e o prazo da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p>

<p>Sem correspondência no original</p>	<p>§ 6º Ficam dispensadas de autorização prévia da ANAC as modificações de características físicas de aeródromo existente previstas em Plano Diretor Aeroportuário – PDIR aprovado ou validado, as decorrentes de contrato de concessão e as realizadas em aeródromos certificados.</p> <p>§ 7º As alterações de características físicas não sujeitas a autorização prévia da ANAC não estão isentas de verificações, inspeções e procedimentos afins realizados para a fiscalização do cumprimento desta ou de outras normas, bem como não conferem a qualquer aeródromo a dispensa do cumprimento das normas de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou expedidas pela Autoridade Aeronáutica, tais como as que exigem análise de objeto projetado no espaço (OPEA).</p>
<p>Art. 11. O cadastramento terá por finalidade:</p> <p>I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e</p> <p>II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.</p> <p>§ 1º A abertura ao tráfego está sujeita à verificação, pela ANAC, das condições operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo, nas matérias de sua competência.</p> <p>§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após sua divulgação em publicação de informação aeronáutica.</p>	<p>Art. 11. O cadastramento terá por finalidade:</p> <p>I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e</p> <p>II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.</p> <p>§ 1º A abertura ao tráfego está sujeita à verificação, pela ANAC, das condições operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo, nas matérias de sua competência.</p> <p>§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após a divulgação das respectivas informações em serviço de informação aeronáutica disponível na internet – AIS WEB, ou outro serviço de informações que vier a substituí-lo ou complementá-lo.</p>

<p>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</p> <p>§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:</p> <p>I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;</p> <p>II - exclusão, com cancelamento dos efeitos do ato administrativo que autorizou o cadastramento.</p> <p>§ 2º O pedido de cadastramento será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento de inscrição ou atualização do cadastramento;</p> <p>II - ficha cadastral; e</p> <p>III - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.</p> <p>§ 3º No caso de alteração de cadastramento de aeródromo que receba ou que tenha recebido voo de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 (RBAC 121) ou voo realizados por detentores de certificados para operações complementares de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 135 (RBHA nº 135) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido, a solicitação deverá ser instruída com desenhos técnicos que representem a configuração anterior e a alteração que se pretende cadastrar.</p> <p>§ 4º A inscrição ou exclusão será formalizada por meio de ato administrativo publicado em resumo no Diário Oficial da União, com os elementos necessários à sua identificação e com os dados associados ao cadastro publicados e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 5º As alterações no cadastro serão publicadas e disponibilizadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º A ANAC poderá promover de ofício a exclusão do aeródromo do cadastro, em processo próprio.</p>	<p>Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.</p> <p>§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:</p> <p>I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;</p> <p>II - exclusão, com cancelamento dos efeitos do ato administrativo que autorizou o cadastramento.</p> <p>§ 2º O pedido de cadastramento será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento de inscrição ou atualização do cadastramento;</p> <p>II - ficha cadastral; e</p> <p>III - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização correspondente.</p> <p>§ 3º No caso de alteração de cadastramento de aeródromo que receba ou que tenha recebido voo de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 (RBAC 121) ou voo realizados por detentores de certificados para operações complementares de aeronaves regidas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 135 (RBHA nº 135) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido, a solicitação deverá ser instruída com desenhos técnicos que representem a configuração anterior e a alteração que se pretende cadastrar.</p> <p>§ 4º A inscrição ou exclusão será formalizada por meio de ato administrativo publicado em resumo no Diário Oficial da União, com os elementos necessários à sua identificação e com os dados associados ao cadastro publicados e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 5º As alterações no cadastro serão publicadas e disponibilizadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º A ANAC poderá promover de ofício a exclusão do aeródromo do cadastro, em processo próprio.</p>
--	--

	<p>§7º Os operadores de aeródromos certificados pedirão alteração de característica física ou operacional por meio do procedimento previsto no RBAC 139, sendo dispensados de realizar o procedimento previsto no § 1º, inciso I, deste artigo.</p>
<p>Art. 17. A ANAC promoverá, de ofício, a exclusão dos dados do cadastro quando:</p> <p>I - o aeródromo ficar interdito por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;</p> <p>II - decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da validade da inscrição no cadastro;</p> <p>III - forem feitas alterações nas características físicas ou operacionais sem autorização;</p> <p>IV - forem identificados riscos à segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; ou</p> <p>V - no caso de aeródromo privado, forem noticiados conflitos com normas municipais, distritais, estaduais e federais, bem como com aquelas referentes aos órgãos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser prorrogado mediante decisão em processo administrativo próprio promovido pelo interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo.</p>	<p>Art. 17. A ANAC promoverá, de ofício, a exclusão dos dados do cadastro quando:</p> <p>I - o aeródromo ficar interdito por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;</p> <p>II - decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da validade da inscrição no cadastro;</p> <p>III – Revogado pela Resolução ...IV - forem identificados riscos à segurança operacional ou de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; ou</p> <p>V - no caso de aeródromo privado, forem noticiados conflitos com normas municipais, distritais, estaduais e federais, bem como com aquelas referentes aos órgãos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser prorrogado mediante decisão em processo administrativo próprio promovido pelo interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo.</p> <p>Art. 17 – A. O operador de aeródromo que realizar construção, obra ou alteração física sem autorização prévia da autoridade de aviação civil nos casos em que esta Resolução impõe essa exigência incorrerá nas infrações previstas no Anexo I – Tabela de Infrações.</p>

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE JULHO DE 2010

TABELA DE INFRAÇÕES

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
OPERADOR DE AERÓDROMO						
Cap. I	1. Construir aeródromo civil público sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	20.000	35.000	70.000	1 por constatação
Cap. I	2. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
Cap. I	3. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA JURÍDICA						
Cap. I	4. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
Cap. I	5. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em	Art. 2º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.					
Cap. I	6. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
PROPRIETÁRIO DE AERÓDROMO PESSOA FÍSICA						
Cap. I	7. Construir aeródromo privado sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por constatação
Cap. I	8. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo privado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	2.000	3.500	5.000	1 por constatação
Cap. I	9. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.	Art. 2º	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação				
1 por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.				